



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO  
**RECORRENTE:** ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
**RECORRIDO:** BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2021.07.01.1 - SRP  
**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSIVA À ME E EPP) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES** classificada e vencedora do certame (no item 38).

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o





caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **15 de setembro de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de setembro de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de setembro de 2021**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **23 de setembro de 2021**, tendo a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES** decaído de apresentação nessa fase.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

## **02. DOS FATOS**

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **15 de setembro de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Deu-se início por meio da convocação de empresas remanescentes no item 38, onde, chegou-se a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES** foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor entre os licitantes classificados em ordem de valor.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa

*(Handwritten mark)*







melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habilitada.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

### **Alegações da empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Essa renomada instituição já realizou a desclassificação da Empresa Prohospital, que venceu o item em preço, mas não atendeu a especificação referida Edital, por conter lactose em sua composição. Por esse mesmo motivo, a Empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares (CNPJ 08.647.266/0001-32), também ofereceu um produto que contém lactose em sua composição, e por não atender a especificação do Edital, no que se refere à isenção de lactose, deverá também ser desclassificada.

Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES**.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### **03. DO MÉRITO**

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Setor Nutricional do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência. Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **11 de Agosto 2021**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:





# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



PREFEITURA DE  
HORIZONTE  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ.

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Horizonte, 24 de setembro de 2021

DESTINA-SE: A COMISSÃO DE PREGÃO

NOTA TÉCNICA / NUTRICIONISTA/ SESAU

**Ciente do teor dos questionamentos em 24 de setembro de 2021, levantados pela seguinte empresa: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

**Por si tratar de assuntos de conhecimentos específicos, a Pregoeira Requer Parecer Técnico acerca dos questionamentos levantados pela proponente.**

Passa-se a análise técnica do Nutricionista do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, passamos a tecer as seguintes considerações:

1. Quanto às alegações da empresa **ART MÉDICA**.

A empresa alega que o produto cotado pela Empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois apresenta lactose em sua composição, conforme ficha técnica disponibilizada.

Assim passamos a discorrer: no que se refere aos questionamentos da empresa **ART MÉDICA**.

No que se refere ao questionamento da empresa Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA com relação ao item 38 do referido edital, avaliamos que realmente a cotação do produto Pediture (Abbott) pela Empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências especificadas, uma vez que apresenta em sua composição o carboidrato lactose, divergindo assim, das necessidades clínicas apresentadas por alguns dos nossos pacientes, no que se refere à restrição da lactose.

Diante do exposto tal produto não se adequa às exigências especificadas no edital bem como às necessidades clínicas e nutricionais de alguns pacientes que são intolerantes a esse carboidrato.

*Osmar Nascimento*  
NUTRICIONISTA  
CRN 6255

Raimundo Osmar Lima do Nascimento  
Nutricionista – NASF  
CRN 6255

Av. Presidente Castelo Branco, nº 3600 - Centro. CEP: 62880-333  
Fone: (85) 3336-6050 - E-mail: saude@horizonte.ce.gov.br

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, autoridade competente ao processo, é evidente o descumprimento dos preceitos







editais no que tange a apresentação de produtos com características as quais não atendem ao edital, especialmente pelo fato de que o produto cotado detém de lactose, contrariando as necessidades e solicitações demandadas, sob pena, inclusive, de aceitação de produto o qual pode vir a gerar implicações nos pacientes.

Ademais, não me parece justo que qualquer empresa seja sagrada vencedora ao cotar item a qual pela sua própria composição “bula/ficha” constantes do fabricante do produto, onde esta é clara ao precisar as suas características, de modo que isso, possibilitaria que qualquer licitante cotasse qualquer produto sem que houvesse o cuidado da observância do **atendimento a especificação**, ferindo, portanto, a diversos dispositivos editais, dentre eles o item 5.3.8, o qual determina:

5.3.8. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as **especificações e detalhamentos dos itens constantes no termo de referência**. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, **desclassificando** desde logo aquelas que **não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital**, contendo vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em outro aspecto, sob o ponto da competitividade, caso houvesse a aceitação de tal proposta, mesmo em desacordo para com o edital, esta competição estaria frustrada, haja vista a não observância do propósito e da utilidade do certame público a qual visa a seleção de melhor proposta, desde que atenda ao edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editais, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

